



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade de transporte coletivo ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução desse para a realização de exame ou consulta no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, assim como para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§ 5º É assegurada a gratuidade de transporte coletivo público urbano e semiurbano ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução desse para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelos testes de rastreamento de que trata o § 1º, assim como para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento, conforme regulamentação dos entes federados.

§ 6º O benefício tarifário concedido para o uso do serviço de transporte público coletivo urbano e semiurbano nos termos do § 5º será custeado de acordo com regulamentação do poder concedente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal